



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 194, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Disciplina o fornecimento de dados captados por circuito fechado de televisão.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o fornecimento de dados e informações armazenados por circuito fechado de televisão.

Art. 2º Com a finalidade de subsidiar apuração de infração penal em andamento, os órgãos públicos, exceto os de natureza policial ou militar, as entidades e as empresas que disponham de videovigilância por circuito fechado de televisão são obrigados a fornecer, mediante requisição judicial ou da autoridade policial, cópias dos dados, imagens e de outras informações constantes de seus arquivos que estiverem armazenados, por qualquer forma, em qualquer dispositivo.

§ 1º A requisição deverá conter justificativa sucinta que não exponha o sigilo das investigações.

§ 2º O fornecimento de cópia previsto no caput far-se-á sem prejuízo de eventual necessidade de apreensão dos dispositivos necessários para realização de exame pericial, caso o exame pericial não possa ser realizado no local em que se encontrem.

§ 3º O prazo para fornecimento será de doze horas se outro menor não for assinado pela autoridade requisitante, mediante justificativa de urgência constante da própria requisição.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei por parte dos órgãos, das entidades ou das empresas mencionadas no art. 2º, inclusive suas unidades subordinadas, escritórios autônomos ou filiais, sujeita o infrator à multa pecuniária no valor de vinte salários mínimos vigentes, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, podendo, ainda, o infrator ter suspenso ou cassado o funcionamento de suas atividades.

Art. 4º Os responsáveis legais pelos órgãos, pelas entidades e pelas empresas mencionadas no art. 2º que não fornecerem ou se negarem a fornecer os dados e informações tratadas nesta Lei incorrem no crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.242/2016, de autoria do ex-deputado federal Delegado Edson Moreira. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O presente projeto de lei tem por objetivo acelerar e desburocratizar os trabalhos da polícia no seu mister investigativo, que muitas vezes perde tempo precioso para elucidar crimes e responsabilizar seus autores, aguardando os trâmites da burocracia.

Ao contrário, é preciso haver mecanismos para que de forma ágil se possa obter imagens e informações essenciais para coibir, investigar e interromper quaisquer tipos de crime que estejam ocorrendo contra nossos cidadãos. Todas empresas, do comércio, prestadoras de serviços, escritórios autônomos, bem como qualquer ramo de atividade estão sujeitas às normas locais.

Portanto, se elas desejam o bem da sociedade devem contribuir com o que pede a proposta, não se furtando a subterfúgios que possam de quaisquer maneiras atrapalhar ou atrasar os trabalhos da polícia.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

FIM DO DOCUMENTO